



VEROCARD

o verdadeiro benefício

**AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) (AGENTE DE CONTRATAÇÃO)
DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOTELHOS/MG.**

Referente: Pregão Eletrônico nº 01/2025.

VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, empresa com sede na Avenida Presidente Vargas nº 2001, conjunto 174, 17º andar, Jardim Santa Angela, Cep. 14430-525, na cidade e comarca de Ribeirão Preto-SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.344.497/0001-41, vem, com o devido respeito e acato, ante Vossa Senhoria, nos termos da legislação aplicável à espécie, inconformada com as decisões levadas a efeito nos autos da licitação em apreço, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, em face da **classificação provisória da empresa BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS EIRELI (CNPJ nº 16.814.330/0001-50)** fazendo-o pelos fundamentos de fato e de direito a seguir articulados:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando os termos do artigo 165, I da lei nº 14.133/21, combinado como o inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão impugnada.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

2. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Como é sabido, os pressupostos do recurso administrativo são divididos entre subjetivos (legitimidade e interesse) e objetivos (existência de ato administrativo de



VEROCARD

o verdadeiro benefício

cunho decisório, tempestividade, fundamentação e pedido de nova decisão). Presentes estes pressupostos, deve a administração apreciar o mérito constante do apelo que lhe é submetido.

No caso em apreço, cumpre registrar que, em relação aos pressupostos acima ventilados, a **VEROCHEQUE** é participante do processo licitatório conduzido por esta municipalidade na modalidade **Pregão Eletrônico nº 01/2025**, e manifesta-se, tempestivamente, por meio destas razões de recurso.

Desta forma, o presente recurso deve ser recebido em seus regulares efeitos, conforme preconiza o artigo 168, da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021.

3. DO CABIMENTO

O recurso administrativo é um instrumento de defesa extrajudicial previsto na Lei Federal n. 14.133/21, art. 165, I, e pode ser manejado sempre que o requerente entender que se faz necessário reexame da matéria que culminou em decisão em desconformidade com a legislação e a boa jurisprudência.

Dessa forma, consigna-se que o presente recurso administrativo não tem qualquer tentativa de ataques pessoais, pugnano-se, tão-somente, pela observância ao princípio da legalidade e da isonomia.

4. SÍNTESE DOS FATOS

O presente recurso administrativo tem por objeto impugnar a **classificação provisória da empresa BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS EIRELI (CNPJ nº 16.814.330/0001-50)** em primeiro lugar no **Pregão Eletrônico nº 01/2025**, instaurado pela Câmara Municipal de Botelhos – MG, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de auxílio alimentação por meio de cartões eletrônicos com funcionalidades específicas para servidores e agentes políticos.



VEROCARD

o verdadeiro benefício

A sessão pública do certame foi realizada em **05 de junho de 2025**, mas foi oficialmente suspenso até o dia **09/06/2025, às 13h00**, ocasião em que a recorrente manifestou formalmente **intenção de interpor recurso**, uma vez que a referida empresa se encontra **impedida de contratar com a administração pública**, conforme **três registros ativos** no **Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)** da **Controladoria-Geral da União**.

Nesse sentido, ao proceder à verificação da regularidade fiscal, jurídica e idoneidade da empresa em questão, a ora recorrente constatou fato **gravíssimo**, que atenta contra os princípios da legalidade, da moralidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório: **a empresa classificada provisoriamente em primeiro lugar BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS EIRELI possui, na presente data, ao menos três sanções administrativas ativas e vigentes registradas no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), mantido pela Controladoria-Geral da União – CGU.**

As referidas sanções foram aplicadas por distintos entes da Administração Pública Municipal, em virtude da inexecução de contratos administrativos e descumprimento de cláusulas contratuais, conforme detalhado a seguir:

1. Prefeitura Municipal de Maringá – PR

- **Tipo de sanção: Suspensão de participação em licitações e impedimento de contratar.**
- **Período: 01/08/2024 a 01/08/2026.**
- **Motivo: Inexecução do contrato n.º 306/2023.**
- **Base legal: Art. 87, III, da Lei 8.666/1993.**
- **Publicação: Diário Oficial do Município, Seção 4399, Página 49.**

2. Prefeitura Municipal de Rio Verde – GO

- **Tipo de sanção: Suspensão temporária.**
- **Período: 09/04/2025 a 08/04/2026.**
- **Motivo: Inexecução do contrato n.º 005/2022.**
- **Base legal: Art. 87, III, da Lei 8.666/1993.**
- **Órgão informante: Ministério da Fazenda.**



VEROCARD

o verdadeiro benefício

3. Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá – ES

- **Tipo de sanção: Suspensão e aplicação de multas contratuais.**
- **Período: 22/01/2023 a 12/01/2028.**
- **Motivo: Rescisão unilateral dos contratos n.º 529/2022 e FMS 186/2022.**
- **Multas aplicadas:**
 - **Mora: R\$ 194.850,00;**
 - **Cominatória: R\$ 389.700,00.**
- **Base legal: Art. 87, II e III, da Lei 8.666/1993.**
- **Publicação: Diário Oficial do Estado, Seção 2187, Página 210.**

Essas penalidades são públicas, estão em pleno vigor e demonstram, de forma inequívoca, que a empresa se encontra **legalmente impedida de contratar com a Administração Pública**, nos termos da legislação vigente e das cláusulas expressas no edital do certame.

A irregularidade é manifesta e compromete a **validade da classificação da referida empresa**, sendo dever do pregoeiro zelar pela lisura e legalidade do procedimento, inclusive com a adoção das medidas saneadoras para garantir o fiel cumprimento das normas editalícias e legais.

É neste contexto fático que se insere o presente recurso, buscando a imediata **inabilitação da empresa BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS EIRELI**, a fim de preservar a legalidade, a moralidade e a isonomia no certame público.

5. DO DIREITO

A manutenção da classificação da empresa **BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS EIRELI** no certame da **Câmara Municipal de Botelhos – MG** configura flagrante afronta aos princípios fundamentais que regem as licitações públicas, especialmente os princípios da **legalidade, moralidade, vinculação ao edital, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração**, todos



VEROCARD

o verdadeiro benefício

consagrados no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**.

Com efeito, importa destacar que o **edital do Pregão Eletrônico nº 01/2025**, em seu item **3.3.4**, é expresso ao vedar a participação de empresas que estejam **sancionadas, como é o caso da recorrida**, senão vejamos:

"3.3.4 Pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;"

Assim, a **mera existência de registro ativo no CEIS** (Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas), gerido pela **Controladoria-Geral da União – CGU**, é suficiente para configurar a inabilitação da licitante, **ainda que a sanção tenha sido aplicada por órgão distinto daquele que realiza a licitação**, conforme consolidado em jurisprudência dos Tribunais de Contas e Tribunais Superiores.

O entendimento majoritário é de que as sanções de **suspensão temporária de participação em licitações** e de **impedimento de contratar com o poder público** possuem **efeitos que se estendem a toda a Administração Pública brasileira**, e não apenas ao órgão sancionador. Tal interpretação decorre da necessidade de proteção da Administração contra empresas que comprovadamente descumpriram obrigações contratuais relevantes.

Permitir que uma empresa **reincidente na inexecução contratual**, penalizada em **três entes públicos distintos**, mantenha sua posição de liderança em um certame público seria não apenas **ilegal**, mas **moralmente reprovável**, atentando contra o interesse público e a finalidade do procedimento licitatório.

A licitação é instrumento de **seleção da proposta mais vantajosa**, não apenas sob o prisma financeiro, mas também sob o aspecto **jurídico, ético e de confiança institucional**.

O princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** impõe que o pregoeiro



VEROCARD

o verdadeiro benefício

observe e aplique rigorosamente as regras estabelecidas no edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Assim, verificada a existência de sanções impeditivas válidas e vigentes, cabe ao Pregoeiro **adotar as medidas cabíveis para garantir a higidez do procedimento**, promovendo a inabilitação da empresa sancionada, ainda que de ofício.

Destaque-se, ainda, que o impedimento de participar de licitações para as empresas apenas com suspensão, já vem sendo pacificado pela jurisprudência **DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ**, que já firmou o entendimento no sentido de que **A PENALIDADE QUE SUSPENDE TEMPORARIAMENTE A EMPRESA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, NÃO TEM EFEITOS LIMITADOS AO ÓRGÃO OU ENTE FEDERADO QUE APLICOU A SANÇÃO, MAS SE ESTENDE A TODA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Isso porque, o **STJ**, que é a **corte responsável por uniformizar a interpretação de lei federal em todo o Brasil**, entende que a **Administração Pública é una, portanto, a distinção entre Administração e Administração Pública é irrelevante.**

Nesse sentido, podem ser citados os seguintes acórdãos:

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária. 2. Recurso especial provido. (REsp 174274/SP, relatado pelo Ministro Castro Meira, julgado pela 2.^a Turma em 19/10/2004, DJ de 22/11/2004)



VEROCARD

o verdadeiro benefício

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. - É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. - A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da 'suspensão de participação de licitação' não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. Recurso especial não conhecido. (REsp 151567/RJ, relatado pelo Ministro Francisco Peçanha Martins, julgado pela 2.^a Turma em 25/02/2003, DJ de 14/04/2003)

“MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE APLICADA COM BASE NA LEI 8.666/93. DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA GERENCIADO PELA CGU. DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI EM TESE E/OU ATO CONCRETO. DANO INEXISTENTE. 1. O prazo decadencial conta-se a partir da data da ciência do ato impugnado, cabendo ao impetrado a responsabilidade processual de demonstrar a intempestividade. 2. A Controladoria Geral da União é parte legítima para figurar em mandado de segurança objetivando atacar a inclusão do nome da empresa no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, por ela administrado. 3. O writ impugna ato concreto, oriundo do Ministro dirigente da CGU, inexistindo violação de lei em tese. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, **a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei**



VEROCARD

o verdadeiro benefício

8.666/93, suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e contratar com a administração é de âmbito nacional. (grifo nosso) 5. Segurança denegada. (MS 19.657/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE EXARADA PELO ESTADODO RIO DE JANEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO A TODOS OS ENTES FEDERADOS.

1. A questão jurídica posta a julgamento cinge-se à repercussão, nas diferentes esferas de governo, da emissão da declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública, prevista na Lei de Licitações como sanção pelo descumprimento de contrato administrativo. 2. Insta observar que não se trata de sanção por ato de improbidade de agente público prevista no art. 12 da Lei 8.429/1992, tema em que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência limitando a proibição de contratar com a Administração na esfera municipal, de acordo com a extensão do dano provocado. Nesse sentido: EDcl no REsp1.021.851/SP, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 23.6.2009, DJe 6.8.2009.3. "Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: [...] IV -declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública" (art. 87 da Lei 8.666/1993).4. A definição do termo Administração Pública pode ser encontrada no próprio texto da citada Lei, que dispõe, em seu art. 6º, X, que ela corresponde à "Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas



VEROCARD

o verdadeiro benefício

ou mantidas".5. Infere-se da leitura dos dispositivos que o legislador conferiu maior abrangência à declaração de inidoneidade ao utilizar a expressão Administração Pública, definida no art. 6º da Lei 8.666/1993. Dessa maneira, consequência lógica da amplitude do termo utilizado é que o contratado é inidôneo perante qualquer órgão público do País. Com efeito, uma empresa que forneça remédios adulterados a um município carecerá de idoneidade para fornecer medicamentos à União.

6. A norma geral da Lei 8.666/1993, ao se referir à inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, aponta para o caráter genérico da referida sanção, cujos efeitos irradiam por todas as esferas de governo.

7. A sanção de declaração de inidoneidade é aplicada em razão de fatos graves demonstradores da falta de idoneidade da empresa para licitar ou contratar com o Poder Público em geral, em razão dos princípios da moralidade e da razoabilidade.

8. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o termo utilizado pelo legislador -Administração Pública -, no dispositivo concernente à aplicação de sanções pelo ente contratante, deve se estender a todas as esferas da Administração, e não ficar restrito àquela que efetuou a punição.

9. Recurso Especial provido. (REsp 520.553/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe10/02/2011)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO SOMENTE DA MATRIZ. REALIZAÇÃO DO CONTRATO POR FILIAL. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE. ADMINISTRAÇÃO X ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA. (...)10. Por fim, não é demais destacar que neste Tribunal já se pontuou a ausência de distinção entre os termos Administração e Administração Pública, razão pela qual a sanção de impedimento de contratar estende-se a qualquer órgão ou



VEROCARD

o verdadeiro benefício

entidade daquela. Precedentes. 11. Recurso ordinário não provido. (RMS 32.628/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 14/09/2011).

“ADMINISTRATIVO. PENA DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. EXTENSÃO DA SANÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISTINÇÃO CONCEITUAL FEITA PELA LEI 8.666/93 QUE DEVE SER NORTEADA PELO PRINCÍPIO DA MORALIDADE. PRECEDENTES DO C. STJ. 1. "A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária." (REsp 174.274/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 294). "ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA - LEGALIDADE - LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.- A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. A limitação dos efeitos da suspensão de participação de licitação não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da



VEROCARD

o verdadeiro benefício

Administração Pública.- Recurso especial não conhecido.(REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDATURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208).

Desse modo, se a empresa penalizada não está apta para licitar ou contratar com uma unidade federativa, certamente, não pode estar para as outras também, dado os princípios que norteiam a Administração Pública, tais como o da legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, motivação segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade, além de eficiência.

Seria um atentado a lógica admitir que empresa penalizada por descumprir contrato ou violar quaisquer comandos legais, possa se colocar como ilibada junto a outra entidade federativa.

Assim, considerando estar vigente pena de suspensão do direito de licitar, entende-se que esta penalidade tem o condão de obstar-lhe a participação em procedimentos licitatórios promovidos no âmbito de outros entes da Federação, **não ficando restrita ao órgão que a aplicou, sob pena de tornar ineficaz a sanção aplicada.**

Corroborando o entendimento, transcrevo trecho doutrinário do professor Marçal Justen Filho, **“afigura-se ofender lógica reconhecer que a conduta ilícita do sujeito acarretaria sanção restrita ao âmbito de um único e determinado sujeito administrativo. Se o agente apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão. Sob um prisma sistêmico, nenhum órgão da Administração Pública poderia contratar com aquele que teve seu direito de licitar 'suspense'. A menos que lei posterior atribua contornos distintos à figura do inc. III, essa é a conclusão que se extrai da atual disciplina legislativa.”** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13 ed., São Paulo: Dialética, 2009, p. 856).

Atente-se, portanto, que a proponente **BERLIN FINANCE**, ao pretender participar da licitação, tomou conhecimento de todas as regras do edital, com as quais concordou. E



VEROCARD

o verdadeiro benefício

este prevê que **NÃO** seria permitida a participação de empresas impedidas de licitar e contratar a administração pública.

Diante de todo o exposto, resta clara a **ilicitude da manutenção da classificação/habilitação da empresa BERLIN FINANCE**, sendo **imperiosa sua inabilitação**, sob pena de nulidade do certame, má aplicação de recursos públicos e violação aos princípios administrativos.

6. DOS PEDIDOS E DEMAIS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se:

- 1.** O conhecimento e provimento deste recurso, com a consequente **inabilitação/desclassificação da empresa BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS EIRELI** do certame, por infração ao edital e à legislação vigente;
- 2.** Caso já homologada a classificação, seja **revogada a decisão administrativa**, em respeito ao devido processo legal e aos princípios da legalidade e moralidade administrativa;
- 3.** A intimação da Recorrente acerca de todos os atos subsequentes relativos a este recurso.
- 4.** Acaso seja mantida a decisão recorrida – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com o presente recurso à autoridade hierárquica superior, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se as decisões “a quo”, como requerido;
- 5.** De qualquer sorte, que o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** seja recebido no seu **EFEITO SUSPENSIVO**, consoante previsto no **artigo 168, da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021**, que dá guarida ao presente pedido;
- 6.** A juntada dos seguintes documentos:



VEROCARD

o verdadeiro benefício

- Certidão emitida pela CGU (CEIS);
- Cópias dos documentos das três sanções extraídas do Portal da Transparência;
- Consulta de Sanções

Por fim, requer-se a adoção das medidas cabíveis para assegurar a regularidade e a legalidade do certame, pois ao proceder diretamente ao sorteio sem aplicar os critérios legais e editalícios, a decisão afronta os princípios da **legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia**, podendo ensejar a **nulidade do ato administrativo e de todo certame**.

Nestes termos, pede provimento.

Ribeirão Preto/SP, 11 de junho de 2025.

NICOLAS TEIXEIRA
VERONEZI:225748
00826

Assinado de forma digital
por NICOLAS TEIXEIRA
VERONEZI:22574800826
Dados: 2025.06.11
17:11:11 -03'00'

VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA.

DADOS ATUALIZADOS

Dados atualizados até: 06/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 06/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS) , 06/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência) , 06/2025 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 06/2025 (Diário Oficial da União - CEAF)

Dados da consulta: 09/06/2025 14:55:47

FILTROS APLICADOS:

CPF / CNPJ sancionado: 16814330000150

Consulta

DETALHAR	CADASTRO	CNPJ/CPF SANCIONADO	NOME SANCIONADO	UF SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	CATEGORIA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO	VALOR DA MULTA	QUANTIDADE
	CEIS	16.814.330/0001-50	BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA	SP	Prefeitura Municipal de Maringá - PR	Suspensão	01/08/2024	Não se aplica	1
	CEIS	16.814.330/0001-50	BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA	SP	MGO-PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE	Suspensão	Sem informação	Não se aplica	1
	CEIS	16.814.330/0001-50	BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA	SP	Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá (ES)	Suspensão	13/01/2023	Não se aplica	1



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Resultado de consulta consolidada

Consultado: **BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO S A**

CPF/CNPJ: **16814330000150**

Data consulta: 09/06/2025 14:47:22

Não é possível a emissão da certidão Certidão Negativa Correccional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM), pois foram identificados os seguintes registros:

Certidão	Bases de dados consultadas	Situação
Certidão Negativa Correccional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)	Certidão negativa correccional Ente Privado (ePAD)	Nada consta.
Certidão Negativa Correccional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)	CEIS novo	Link para a sanção
Certidão Negativa Correccional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)	CEPIM	Nada consta.
Certidão Negativa Correccional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)	CNEP NOVO	Nada consta.
Certidão Negativa Correccional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)	CGU-PJ	Nada consta.

Sanção Aplicada

Painel Gráfico

Data da consulta: 09/06/2025 15:05:34

Data da última atualização: 06/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 06/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS) , 06/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência) , 06/2025 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 06/2025 (Diário Oficial da União - CEAF)

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita

BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO S A -
16.814.330/0001-50
[CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA](#)

Nome informado pelo Órgão sancionador

BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

Nome Fantasia

BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro

CEIS

Categoria da sanção

SUSPENSÃO

Data de início da sanção

01/08/2024

Data de fim da sanção

01/08/2026

Data de publicação da sanção

01/08/2024

Publicação

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO SEÇÃO 4399 PAGINA 49

Detalhamento do meio de publicação

Data do trânsito em julgado

31/07/2024

Número do processo

01.13.00109197/2023.64

Número do contrato

306/2023

Abrangência da sanção

NO ÓRGÃO SANCIONADOR

Observações

INFRAÇÕES DURANTE A EXECUÇÃO DO CONTRATO

Origem da Informação

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ - PR

Data da Origem da Informação

30/10/2024

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome	Complemento do órgão sancionador	UF do órgão sancionador
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ - PR		PR

Fundamento legal

LEI 8666 - ART. 87, III - PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES: III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS;

ATENÇÃO

Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.

Sanção Aplicada

Painel Gráfico

Data da consulta: 09/06/2025 15:08:41

Data da última atualização: 06/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 06/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS) , 06/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência) , 06/2025 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 06/2025 (Diário Oficial da União - CEAF)

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita

BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO S A -
16.814.330/0001-50
[CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA](#)

Nome informado pelo Órgão sancionador

BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

Nome Fantasia

BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro

CEIS

Categoria da sanção

SUSPENSÃO

Data de início da sanção

09/04/2025

Data de fim da sanção

08/04/2026

Data de publicação da sanção

**

Publicação

SEM INFORMAÇÃO

Detalhamento do meio de publicação

Data do trânsito em julgado

**

Número do processo

151034/24 096/24

Número do contrato

005/2022

Abrangência da sanção

NO ÓRGÃO SANCIONADOR

Observações

SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - LEI Nº 8666/93, ART. 87, INC. III

Origem da Informação

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Data da Origem da Informação

15/05/2025

** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome

Complemento do órgão sancionador

UF do órgão sancionador

Fundamento legal

LEI 8666 - ART. 87, III - PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES: III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS;

ATENÇÃO

Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.

Sanção Aplicada

Painel Gráfico

Data da consulta: 09/06/2025 15:10:30

Data da última atualização: 06/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 06/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS) , 06/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência) , 06/2025 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 06/2025 (Diário Oficial da União - CEAF)

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita

BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO S A -
16.814.330/0001-50
[CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA](#)

Nome informado pelo Órgão sancionador

BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

Nome Fantasia

BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro

CEIS

Categoria da sanção

SUSPENSÃO

Data de início da sanção

22/01/2023

Data de fim da sanção

12/01/2028

Data de publicação da sanção

13/01/2023

Publicação

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO SEÇÃO 2187 PAGINA 210

Detalhamento do meio de publicação

Data do trânsito em julgado

12/01/2023

Número do processo

4758/2022

Número do contrato

529/2022 E FMS
186/2022

Abrangência da sanção

NA ESFERA E NO PODER DO ÓRGÃO SANCIONADOR

Observações

COM A DETERMINAÇÃO DO SR. PREFEITO, QUE OPINOU PELA RESCISÃO UNILATERAL COM APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NA CLÁUSULA NONA DO CONTRATO NºS 529/2022 E FMS 186/2022, ALÍNEAS "B", "C" E "D", APLICAMOS AS PENALIDADES

PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE, CONFORME NOTIFICADO PELO OFÍCIO ENCAMINHADO ANTERIORMENTE, COMO SEGUE: ? MULTA DE MORA DE 0,05% POR DIA ÚTIL DE ATRASO SOBRE OS VALORES DOS CONTRATOS = 0,05% X 30 DIAS X R\$ 12.990.000,00 = R\$ 194.850,00; ? MULTA COMINATÓRIA DE 3% SOBRE OS VALORES TOTAIS DOS CONTRATOS = 3% X R\$ 12.990.000,00 = R\$ 389.700,00; ? SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PELO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS.

Origem da Informação

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ (ES)

Data da Origem da Informação

16/01/2023

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ (ES)

Complemento do órgão sancionador

UF do órgão sancionador

ES

Fundamento legal

LEI 8666 - ART. 87, II E III - ART. 87. PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES:II - MULTA, NA FORMA PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO OU NO CONTRATO;III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS;

ATENÇÃO

Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira

responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.